

**PROCESSO** - A. I. N° 108883.0005/10-1  
**RECORRENTE** - AZI JÓIAS LTDA. (FLORENÇA JÓIAS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0165-04/12  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 18/02/2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0004-13/13

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Em atendimento à diligência fiscal foram considerados os valores consignados em notas fiscais coincidentes em datas e valores com os indicados no Relatório TEF Diário por operações, o que implicou em redução do débito. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da apreciação do Recurso Voluntário interposto contra a Decisão exarada pela 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 13/09/10 para exigir ICMS no valor de R\$4.436,17, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (01/06 a 12/06).

Foi convertido em diligência o PAF por Decisão da i. JJF (fl. 82) objetivando que fosse entregue ao autuado o Relatório TEF Diário por Operações, com reabertura do prazo de defesa, possibilitando ao mesmo poder elaborar demonstrativo próprio comprovando emissão de documentos fiscais relativos às operações de venda por meio de cartões.

Intimado o autuado para receber cópia do citado Relatório (fls. 84/85), o mesmo se manifestou comentando o teor da diligência e dizendo que com relação ao meses de janeiro e fevereiro/06 não foram consideradas quaisquer notas fiscais, cujos valores são iguais aos informados pelas empresas administradoras de cartão.

Alega que suas operações, às vezes são realizadas com parte do pagamento em dinheiro ou em cheque e outra parte em cartão de crédito ou débito pertencente a administradoras diferentes, situação que deve ser analisada na planilha feita por amostragem juntada à fl. 92.

Argumenta que a amostragem colacionada ao processo em conjunto com os documentos juntados com a defesa “*comprovam os equívocos constantes na planilha de apuração que acompanhou o Auto de Infração*”.

Ressalta que a diferença apurada é de pequena expressão econômica e recorre a Decisão contida no Acórdão CJF 0276-11/05 cuja ementa cita em sua manifestação (fl. 88) para fundamentar consideração de razoabilidade e proporcionalidade e em decorrência declarar A improcedência da autuação.

Para o caso de não ser acatada, que seja reduzido o montante do ICMS exigido para R\$2.347,81 conforme demonstrativo que elabora (fl. 53), pois é notória a sua boa-fé haja vista o reduzido valor das saídas declaradas com omissão de documentos fiscais.

Em sua terceira informação fiscal (fl. 96) o autuante informa ter tomado por base as informações contidas nas planilhas apresentadas pelo autuado, refeito o demonstrativo original considerando os valores de recebimentos por meio de cartões de crédito, identificados com emissão de notas fiscais cujos valores e datas coincidem com os dados do Relatório TEF, conforme planilha às fls. 98/99 reduzindo o débito para R\$3.869,67.

O autuado se manifestou às fls. 103/108, na seqüência dos fatos, e diz que apesar do autuante ter considerado a amostragem apresentada, não foram acatadas todas as notas fiscais emitidas, o que constitui um erro, e que estas deverão ser expurgadas da base de cálculo.

Assevera que o demonstrativo juntado à fl. 53 conduziu a uma redução para o montante de R\$2.347,81; considera que a composição é feita por pequenos valores mensais, citando a título de exemplo o valor de R\$5,97, constante do citado demonstrativo no mês de janeiro/06.

Apesar da redução do débito, requer que com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

Na quarta informação fiscal (fl. 112), o agente fiscal reitera que foram consideradas como vendas com pagamentos através de cartões, os documentos cujos valores e datas coincidiram com o Relatório TEF. Ratifica o procedimento fiscal com as correções feitas.

A i. 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 116) para que o autuante confrontasse o Relatório TEF com o demonstrativo apresentado pelo autuado (fls. 17/verso e 90), fazendo a exclusão dos valores comprovados, bem como elaborar demonstrativo de débito mensal.

Na manifestação da quinta informação fiscal (fl. 121) informa manter o débito anterior, conforme planilhas apensadas às fls. 96 a 99, sob as considerações seguintes;

- a) Os valores relativos às Notas Fiscais n°s 2775, 2776 e 2777 já tinham sido considerados como vendas através de cartões, faltando o demonstrativo ora juntado. Diante da manifestação do autuado considerou também os valores das Notas Fiscais n°s 2771, 2772, 2774 e 2735 totalizando R\$1.899,00 no mês de janeiro/06;
- b) As Notas Fiscais n°s 2778 e 2779 com valores de R\$79,00 e R\$100,00 não foram consideradas em razão de que não foi exigido qualquer valor no mês de fevereiro/06;
- c) Junta novo demonstrativo de débito mensal apontando redução do débito para R\$3.869,67.

Intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 125) o autuado se manifestou (fls. 127/130), comentando o teor da diligência, da informação fiscal e diz que nos meses de:

- a) Jan/06 – foram considerados todos os valores informados, mas não foi demonstrado;
- b) Mar/06 – foi majorado o valor exigido de R\$209,42 para R\$219,71;
- c) Mai/06 – foi mencionada a Nota Fiscal nº 2864 com valor de R\$80,00, mas o valor foi aumentado de R\$2.172,00 para R\$2.242,00 sem explicar o aumento de R\$70,00.

Alega que o mesmo ocorre nos demais meses e não tem como saber o que foi considerado pela fiscalização. Reitera as alegações da defesa, requer seja afastado o resultado da diligência e considerada a planilha acostada na defesa com redução do débito para R\$2.347,81.

No comentário da sexta informação fiscal (fls. 134/135) é dito que os valores constantes da planilha apresentada pelo contribuinte (fl. 53) não podem ser integralmente considerados de acordo com as informações contidas nas fls. 2, 3, 96 e 112, pois a autuação levou em conta as vendas com pagamento em cartão de crédito cujos valores sejam coincidentes com as notas fiscais.

Com relação ao mês de março, o valor alterado decorreu dos elementos apresentados pelo contribuinte (fls. 43 e 91) cujos valores e datas das notas fiscais coincidiram com os do Relatório TEF. No mês de maio foi considerado o valor de R\$70,00 da Nota Fiscal nº 2864 e os R\$10,00 engloba venda em espécie conforme explicitado nas planilhas às fls. 45 e 91.

Ressalta que nos meses de abril a dezembro os valores foram alterados tendo beneficiado a empresa e não há que se falar em afastamento do resultado da diligência.

A JJF percebe na defesa, manifestações de erros no demonstrativo mensal elaborado pela fiscalização. Estas manifestações do autuado geraram duas diligências e foram prestadas seis informações fiscais nas quais foram corrigidos erros materiais e inserção de valores de notas fiscais, ocasionando a redução do débito original de R\$4.436,17 para R\$3.869,67 enquanto o autuado reconheceu valor devido de R\$2.347,81.

Destaca o acolhimento da maior parte dos argumentos defensivos nas três primeiras informações em face das notas fiscais apresentadas pelo impugnante, cujos valores e datas de emissão coincidiram com os indicados no Relatório TEF operação por operação (fl.128).

Passa à apreciação dos valores contestados depois da realização da diligência determinada pelo CONSEF à fl. 116 e na manifestação de fls. 127/130, além das explicações da informação fiscal seguinte.

Quanto ao questionamento dos valores informados e não demonstrados no mês de jan/06, constata a redução do valor de R\$1.899,00 pelo confronto da planilha de fl. 7 com a refeita de fl. 123, como apurado em notas fiscais. Este valor demonstrado na planilha à fl. 122 denota o relacionamento dos valores e números de Notas Fiscais (2771, 2772, 2774 e 2735), cuja cópia foi fornecida ao impugnante (fl. 125).

No tocante a alegada majoração de R\$209,42 para R\$219,71 em mar/06, a JJF confrontou valores contidos no Relatório TEF (fls. 18/19), planilha da defesa e manifestação (fls. 43 e 91) e planilha refeita (fls. 97 e 123), e constatou o seguinte:

- a) Pelo confronto com o Relatório TEF (fl. 18) verifica que as Notas Fiscais de nºs 2780 (R\$468,00) e 2801 (R\$90,00), não coincidem com os recebimentos por meio de cartão contidos no citado Relatório TEF, sendo assim que o valor apontado pela fiscalização está correto.
- b) Observa que o art. 156 do RPAF/BA determina que “*Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal*”. Dessa forma resta claro que a regra limita a majoração da infração, que neste caso é de omissão de saída de mercadoria apurada por meio de levantamento de venda como cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido pela administradora do cartão, não havendo limitação quanto à modificação dos valores da infração desde que não extrapole o seu valor original. E citam à guisa de esclarecimentos, alguns exemplos dessa assertiva. Na situação presente, diante dos demonstrativos apresentados pela fiscalização, a empresa juntou outros levantamentos que confrontados com o Relatório TEF propiciaram as exclusões dos valores coincidentes, que na maioria resultou em redução dos débitos mensais (janeiro e maio a dezembro/06) e aumento pouco relevante no mês de março (de R\$209,42 para R\$219,71), porém o resultado global do débito foi reduzido de R\$4.436,15 para R\$3.869,67. Não acolhem o argumento de que houve majoração do valor exigido.
- c) Passa ao comento do argumento de que no mês de maio de 2006 foi indicada a Nota Fiscal nº 2864 com valor de R\$80,00, mas o valor acatado foi aumentado de R\$2.172,00 para R\$2.242,00, sem explicação do aumento de R\$70,00. A esse respeito, tecem as constatações: 1) No demonstrativo de “*Notas Fiscais encontradas no TEF*” (fls. 10/11) o autuante relacionou notas fiscais encontradas na TEF e valores totalizando R\$2.172,00. Na planilha à fl. 45 a empresa relacionou datas, notas fiscais e valores totalizando R\$3.607,00, tendo o autuante reformado o demonstrativo original (fl. 60) no qual incluiu o valor de R\$80,00 (nota fiscal 2864). Na manifestação seguinte o autuado relacionou na planilha à fl. 91, como recebimento da Nota Fiscal nº 2864 o valor de R\$70,00, via cartão e R\$10,00 em dinheiro. Por sua vez o autuante, refez o demonstrativo à fl. 97 considerando somente o valor de R\$70,00, relativo ao

recebimento em cartão de crédito, totalizando R\$2.242,00 (R\$2.172,00 + R\$70,00). Pelo exposto, no demonstrativo final do autuante à fl. 123, foram acatados os valores comprovados de recebimentos por meio de cartão de crédito que coincidem em data e valor com o Relatório TEF e não deve ser considerado o recebimento em dinheiro, julgando estar correto o procedimento fiscal.

Alude que, tendo sido exigido imposto a título de omissão de saída decorrente de presunção pelas vendas com recebimento por meio de cartão de crédito (art. 4º, §4º da Lei 7.014/96), compete ao autuado comprovar a improcedência da presunção. Fornecido ao autuado o Relatório TEF, lhe foi possibilitado aferir os valores das operações realizadas com pagamentos através de cartões de débito e de crédito, e foram devidamente acatados os valores provados, para os quais houve emissão do documento fiscal pertinente.

Acolhe o demonstrativo de débito refeito pelo autuante à fl. 123 e considera devido o valor de R\$3.869,67.

Julga pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário foi conduzido aos autos manifestação do recorrente, por ter trazido à autoridade julgadora, sem apreciação, importante precedente do CONSEF, o qual consagra o entendimento que com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e diante à boa-fé do contribuinte e à insignificância do valor das supostas omissões, poderá esta acusação ser afastada. Indica e reproduz nesse sentido o Acórdão CJF nº 0276-11/05 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal. Relata que a JJF julgou o pedido de redução do valor autuado, olvidando-se de apreciar esta questão relativa ao afastamento da acusação.

Tal omissão não pode ser tolerada, segue o recorrente, pois restou demonstrado o precedente conforme Acórdão em destaque, sendo de vital importância manifestação da autoridade julgadora sobre tal arresto, para que sejam expostos os fundamentos que denotem prevalência de julgamento em sentido contrário àquele acima citado pronunciado pela 1ª CJF do CONSEF.

Pontua o recorrente que eventual discrepância no valor informado não se originou de prática dolosa ou de má-fé, nem mesmo tentativa de fraude ou sonegação de tributo.

Reprisa informes vindos na inicial, os quais comentaram acerca das características operacionais dos adimplementos das compras e vendas que normalmente são realizados por mais de uma forma de pagamento; ou o pagamento da mesma compra pode ser efetuado em dois cartões de débito/crédito de mais de uma operadora/administradora desses cartões.

Caso não acolhido o pleito acima especificado, o recorrente espera que seja adotada para a infração em comento, a importância de R\$2.347,81, anteriormente apresentada quando da impugnação do Auto de Infração. Comenta que a importância de R\$3.869,67 julgada na instância primeira não reproduz o levantamento preciso do valor devido a título de ICMS, em virtude de:

- Na planilha de apuração mensal do exercício de 2006 constante do Auto de Infração, os valores informados da Redução Z não condizem com os registros nos Livros Fiscais da empresa, somando a mais em R\$1.599,00;
- Há divergência de R\$26.086,00 entre o valor apurado pela fiscalização em notas fiscais, e aquele registrado pelo recorrente no Registro de Saídas;

Insurge-se contra a argumentação apostada na Decisão, de não ter o recorrente logrado fazer prova de todas as operações registradas no TEF, mediante emissão de documentos fiscais. Isto ocorre porque a JJF não levou em conta a peculiaridade de que parte das vendas do autuado tem diferentes formas de pagamentos.

Em seu pedido requer seja declarada a improcedência do Auto em testilha, dada a insignificância da importância lançada, consoante entendimento expresso pela 1ª CJF do CONSEF, e

subsidiariamente acaso não acolhida, seja reconhecida a legitimidade do valor aposto na planilha apresentada na impugnação.

## VOTO

A presente sujeição passiva decorre da acusação ao contribuinte, por ter o mesmo, no exercício compreendendo os meses de janeiro a dezembro de 2006, efetuado vendas por cartões de crédito/débito, em valores superiores, divergentes aos dos seus cupons fiscais.

Tem por suporte a presente acusação, os relatórios TEF fornecidos pelas administradoras desses cartões, cujas cópias foram fornecidas à recorrente para apurações e comentários.

Houve duas diligências e seis manifestações fiscais, no propósito de apurar-se o valor efetivo das omissões, sempre contestadas e fundamentadas pelo recorrente em sede de defesa e de manifestações posteriores.

Notório o não alinhamento das informações fiscais nas micro e pequenas empresas, notadamente nos anos mais anteriores, nas funções de emissão de comprovantes de vendas, o qual exigia um sistema de comunicações em linha dedicada, de custo elevado só adquirido por empresas de maior porte. Essa linha dedicada possibilitava efetuar vendas documentalmente vinculadas, na ordem, POS – ECF, seja, bastando passar o cartão de crédito/débito na POS para automaticamente e sem falhas ser emitido o cupom fiscal da operação. Em não dispor desse sistema, compete ao contribuinte administrar a emissão de cupons fiscais para a não ocorrência de lapsos que impliquem no não recolhimento do imposto devido.

Argüiu o recorrente em seu Recurso, a inércia pela não apreciação, na Decisão, da figura do precedente conforme Acórdão a seguir especificado, realçando a vital importância da manifestação da autoridade julgadora sobre tal arresto, oportunidade na qual seriam expostos os fundamentos que denotassem prevalência de julgamento em sentido contrário ao do Acórdão da 1<sup>a</sup> CJF do CONSEF, o qual transcrevo:

*“...de fato observa-se ao longo do período fiscalizado e de acordo com os demonstrativos apurados, foram poucos os dias em que as vendas através de cartões de credito e/ou debito informados pelas instituições financeiras, deixaram de ser registradas, induzindo-nos a aceitar a argumentação da defesa no sentido de que não houve dolo ou má-fé nas omissões registradas e portanto dou Provimento ao Recurso Voluntário para que o Auto de Infração seja considerado Improcedente- Acórdão CJF nº 0276-11/05”.*

E que nesse aventado PAF, a autuação baseou-se somente nas vendas realizadas consoante indicações constantes das reduções Z, não considerando vendas registradas no Registro de Saídas e nas Memórias Fiscais, pois que referidas Memórias Fiscais incluíram todo o movimento de vendas realizadas pelo ECF.

O recorrente reconhece a falta, quando pontua que a discrepância no valor a menos das vendas informadas, não se originou de prática dolosa ou de má-fé, nem mesmo tentativa de fraude ou sonegação de tributo.

Pulsando as informações do agente autuante, nos descritivos mensais da autuação, às fls. 97/8/9, nos quais foram relacionados valores tributados e relativos a notas fiscais emitidas, em dias e com valores não coincidentes com os apontados nos TEF, esses totais de notas fiscais tributadas nos meses de julho/06, setembro/06, outubro e novembro/06 superam os valores das apontadas omissões; nos demais meses, no entanto. Constatou as alegadas omissões, que perfazem a importância de R\$3.869,67 confirmando o julgamento na instância anterior.

Haja vista a expressividade da importância que se mantêm como presunção de omissões, bem como resta a presente situação diversa à do PAF indicado pelo recorrente, quanto à precedência do evocado Acórdão CJF N 0276-11/051 considero não ajustada ao caso em comento.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108883.0005/10-1**, lavrado contra **AZI JÓIAS LTDA. (FLORENÇA JÓIAS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.869,67**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS